

PARECER Nº1878/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar troca em maternidades. O cadastramento também pode ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas e privadas, bem como no momento da vacinação. O projeto prevê, ainda, que pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta de material genético.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A coleta do DNA já vem sendo realizada pelo Governo Federal, com fulcro na Lei Federal nº 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. No caso ora em análise, o objetivo é auxiliar as famílias a localizar entes que estejam desaparecidos. Importa destacar que, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Tendo em vista que o projeto versa sobre a proteção de crianças e adolescentes, em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

SANDRA TADEU – DEM–RELATOR